



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.175 - PB (2015/0124648-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
AGRAVADO : JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DNIT. CONSTRUÇÃO DE CERCA EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. DEMOLIÇÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO DA CAUSA, CONCLUIU PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. APRECIÇÃO DE ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. . AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 26/07/2016, contra decisão monocrática publicada em 30/06/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio **tempus regit actum** – inerente aos comandos processuais –, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Tal entendimento restou sumariado no Enunciado Administrativo 2/2016, **in verbis**: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

III. Na origem, trata-se de Ação Demolitória ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS, objetivando a demolição de cerca construída em faixa de domínio de rodovia federal, sendo a inicial indeferida por falta de interesse processual.

IV. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

V. Considerando a fundamentação adotada na origem – no sentido de que "não há nos autos sequer indícios de resistência administrativa do réu à demolição, o que justificaria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de certo modo, a propositura desta ação. Demais disso, inexistente pretensão resistida também no âmbito processual, porquanto não foi chamado o demandado a integralizar a respectiva relação jurídica" —, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 614.915/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015.

VI. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ.

VII. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.175 - PB (2015/0124648-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, em 26/07/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 30/06/2016, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, em 27/05/2015, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DNIT. CONSTRUÇÃO EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. DEMOLIÇÃO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.

1. Tendo o DNIT atribuição para demolir administrativamente construções irregulares em faixa de domínio de rodovia federal, falece-lhe interesse de agir - na sua acepção de falta de necessidade - para ver atendida, na via judicial, a pretensão deduzida (demolição).
2. Hipótese em que a referida autarquia intenta anular a sentença, que indeferiu a inicial, extinguindo o feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir.
3. Apelação desprovida" (fls. 49/50e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente defende ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, em face da ausência de manifestação acerca do disposto no art. 3º do CPC/73.

Alega a ocorrência de afronta ao art. 3º do CPC/73, sob argumento de que o poder de polícia conferido ao DNIT é "uma faculdade que é dada a Administração, não retirando a possibilidade de o DNIT recorrer ao judiciário quando entender necessário, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição" (fl. 74e).

Acrescenta que "negar tal possibilidade à Administração, sob o argumento de falta de interesse de agir, significa obrigar o DNIT a resolver diretamente um conflito social de considerável gravidade, gerando riscos tanto para a Administração quanto para os Administrados" (fl. 75e).

Requer, por fim, o acolhimento da razões apresentadas para:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a) ANULAR o acórdão proferido no julgamento dos Embargos de Declaração, por violação ao art. 535, II, do CPC, devolvendo-se os autos ao Eg. TRF-5ª Região, para que outro seja proferido em seu lugar, desta feita com o efetivo pronunciamento de toda a matéria arguida pela autarquia em seus aclaratórios;

b) acaso reconhecido por esta Corte Superior que se revela suficiente o prequestionamento da matéria controvertida ao correto desate da lide, por força da oposição dos embargos declaratórios, requer seja dado integral provimento ao presente Recurso Especial para reconhecer a existência de interesse de agir por parte do DNIT, assegurando-se, assim, o regular prosseguimento da ação ajuizada" (fl. 78e).

O Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem (fl. 87e). Não merece prosperar o Recurso.

No que se refere à alegada ofensa ao art. 535 do CPC/73, cabe ressaltar que os Embargos de Declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte. Nesse sentido: STJ, REsp 739.711/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJU de 14/12/2006.

Além disso, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 23/04/2008.

Segundo consta da sentença, "trata-se de ação demolitória ajuizada pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS objetivando, inclusive em sede de tutela, a demolição de imóvel construído em área não edificante" (fl. 22e).

A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e VI do CPC/73, em face da inexistência do interesse de agir (fls. 22/24e).

O Tribunal de origem manteve a sentença, nos seguintes termos:

"A questão devolvida a este Tribunal diz respeito à verificação da existência de interesse de agir do DNIT para propor ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujo objetivo é demolir construção irregular em faixa de domínio de rodovia federal.

Um dos atributos do poder de polícia administrativo é a autoexecutoriedade, consistente na possibilidade de a Administração Pública executar seus próprios atos sem a necessidade de recorrer previamente ao Poder Judiciário.

Cumprido destacar que não há, no caso, controvérsia acerca do poder de polícia legalmente conferido à citada autarquia para fiscalizar e aplicar sanções administrativas em razão de construções levadas a cabo em faixa de domínio de rodovias federais.

Diante disso, tendo o DNIT atribuição para demolir administrativamente as referidas construções irregulares, falece-lhe interesse de agir - na sua aceitação de falta de necessidade - para ver atendida, na via judicial, a pretensão deduzida (demolição).

Nessa esteira, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. DEMOLIÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Esta eg. Corte já decidiu que "a demolição de obra irregularmente construída na faixa de domínio de rodovia federal constitui medida inerente às atividades de manutenção e conservação viárias, confiadas por Lei ao DNIT, falecendo a este interesse no ajuizamento de ação com idêntico propósito". (TRF-5ª R. - AC 2005.84.00.006584-5 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa) . 2. Falta de interesse processual. Sentença mantida. 3. Apelação não provida. (TRF5, 2ª T, AC 485434, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJe 04/02/10).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DNIT. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL CONSTRUÍDO EM FAIXA DE DOMÍNIO FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Apelo interposto pelo DNIT contra sentença que indeferiu a inicial de ação ordinária por ele movida, com objetivo de ver demolido imóvel construído em faixa de domínio federal; 2. Dado que o DNIT tem poderes suficientes para demolir o imóvel cuja ilegalidade alardeia, sem a intervenção do Judiciário, mercê da auto-executoriedade dos atos administrativos, falta-lhe interesse processual para postular medida judicial com esse fim; 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, 3ª T, AC 485785, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 27/11/09).

Frise-se, por oportuno, que não há nos presentes autos sequer indícios de resistência administrativa do réu à demolição, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justificaria, de certo modo, a propositura desta ação. Demais disso, inexistente pretensão resistida também no âmbito processual, porquanto não foi chamado o demandado a integralizar a respectiva relação jurídica.

Desse modo, ante o reconhecimento da falta de interesse processual, entendo não merecer retoque a sentença combatida.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO** à apelação" (fls. 48/49e).

Da leitura do excerto transcrito, observa-se que as instâncias de origem, à luz das provas dos autos, concluíram que falece interesse de agir ao recorrente, mormente por inexistir, nos autos, sequer indícios de resistência administrativa do réu à demolição, o que justificaria, de certo modo, a propositura desta ação.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte entende não ser possível, em sede de recurso especial, rever a conclusão do Tribunal de origem quanto ausência do interesse de agir, por implicar reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. CONSIGNATÓRIA DE CHAVES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. **INTERESSE DE AGIR. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.** RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A matéria referente ao art. 462 do CPC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

2. Para se entender pela existência de interesse de agir da recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato entabulado entre as partes, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 588.715/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 10/02/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial" (fls. 104107e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"I) DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973

O acórdão regional não enfrentou, tecnicamente, as omissões apontadas pelo embargante, violando o disposto no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, pois a questão ali levantada — nitidamente omitida no julgado - deveria obrigatoriamente ter sido apreciada pelo Tribunal, sob pena de cerceamento de defesa, tanto mais porque, sem esta apreciação, não se pode levar a matéria aos Tribunais Superiores, à míngua do prequestionamento.

Isso porque a Súmula nº 211 deste Superior Tribunal de Justiça reformulou sua orientação no tocante ao prequestionamento em matéria de recurso especial ao dispor:

“Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal **a quo**”.

Conforme alegado nos aclaratórios opostos pelo DNIT, o voto condutor do aresto recorrido não enfrentou a questão da existência de interesse de agir (CPC/1973, art. 3º), omissão que precisava e ainda precisa ser suprida para a completa entrega da prestação jurisdicional.

É entendimento assente nessa Corte de Justiça que, persistindo a omissão no acórdão de modo a não restar prequestionada a matéria controvertida, deve a parte interessada valer-se do recurso especial, com fulcro na alínea “a” do artigo 105, III da Constituição Federal para, alegando violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, obter a anulação do acórdão recorrido, que deverá ser substituído por outro que trate, expressamente, da aludida matéria.

Estando configurada a violação ao referido dispositivo, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os aclaratórios, a fim de que os vícios no decurso sejam sanados. Do contrário, a prestação jurisdicional permanecerá incompleta.

Portanto, deve ser dado provimento ao recurso para que, à vista da ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, seja anulado o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a fim de que outro seja proferido com a devida apreciação dos pontos omissos mencionados nos aclaratórios.

II) DO INTERESSE DE AGIR

Caso se entenda prequestionada a matéria, resta evidenciada a violação ao artigo 3º do Código de Processo Civil, ante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento de que o DNIT, consideradas as prerrogativas conferidas à Administração Pública, carece do interesse de agir por não lhe ter sido tolhida a possibilidade de proceder à demolição por meios próprios, sem necessidade de recorrer ao Judiciário.

A questão atinente à existência de interesse processual de autarquias para ajuizar a ação demolitória não é estranha no âmbito desse Superior Tribunal de Justiça. Em situações análogas, nas quais proposta ação civil pública visando a demolição de imóvel em área de preservação ambiental, há vários pronunciamentos na linha do *leading case* relatado pelo eminente Ministro Francisco Falcão, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IBAMA. OBRA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. DEMOLIÇÃO E RESTAURAÇÃO DA ÁREA. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.347/85. REMESSA DO FEITO À ORIGEM.

I - O órgão autor da respectiva ação civil pretende ver reconhecida a ilegalidade da obra (imóvel residencial) já finalizada, em área de preservação ambiental, requerendo sua conseqüente demolição, bem como a restauração da área degradada, caracterizado, assim, seu interesse de agir, nos termos do artigo 3º da Lei nº 7.347/85.

II - Não há confundir-se possível desacolhimento ao pleito, com o interesse de agir.

III - Recurso provido, com a remessa do feito à origem para análise do mérito da demanda.” (g.n.) (REsp 826409/PB, Rel. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/05/2006, p. 199).

(...)

Em síntese, adotou-se o entendimento de que independentemente da sanção de demolição se revestir do atributo da autoexecutoriedade, o IBAMA tem direito a buscar a tutela jurisdicional, a teor da cláusula insculpida no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna de 1988, o que, *mutatis mutantis*, aplica-se ao caso em tela onde se pretende demolição de cerca construída irregularmente em área de faixa de domínio de rodovia federal.

Além disso, convém destacar, por oportuno, que se mostra aplicável ao caso a teoria da asserção ou da *prospettazione*, segundo a qual o interesse de agir se verifica à luz das afirmações do demandante contidas em sua peça vestibular (*in statu assertionis*). Tudo o mais seria decisão de mérito, não podendo simplesmente o julgador indeferir a petição inicial e extinguir prematuramente o processo, por suposta ausência de interesse processual não demonstrável de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plano.

A adoção da teoria da asserção foi adotada pela STJ no seguinte aresto, *in verbis*:

(...) 2. É dever do Poder Público e de seus concessionários e permissionários prestar serviço adequado e eficiente, atendendo aos requisitos necessários para segurança, integridade física, e saúde dos usuários, tudo conforme os arts. 6º, I e X, do CDC c/c 6º da Lei n. 8.987/95.

3. Deste modo, uma vez constatada a não-observância de tais regras básicas, surge o interesse-necessidade para a tutela pleiteada. Vale observar, ainda, que as condições da ação são vistas **in satu assertionis** ("Teoria da Asserção"), ou seja, conforme a narrativa feita pelo demandante, na petição inicial. Desse modo, o interesse processual exsurge da alegação do autor, realizada na inicial, o que, ademais, foi constatado posteriormente na instância ordinária.

Tudo isso implica reconhecer a não-violação dos arts. 3º e 267, VI, do CPC." (g.n.) (REsp 470675/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 29/10/2007 p. 201).

In casu, a necessidade e utilidade restam consubstanciadas pela pretensão trazida pelo DNIT ao crivo do Poder Judiciário.

(...)

É indiscutível que o DNIT detém poder de polícia sobre as rodovias federais, podendo, em tese, utilizar-se do poder de autotutela que detém a Administração para demolir ou desfazer construções irregulares.

A existência desse poder, todavia, só pode ser entendida como uma faculdade que é dada a Administração, não retirando a possibilidade de o DNIT recorrer ao judiciário quando entender necessário, em respeito ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

(...)

III) DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO

Nos termos do princípio constitucional da inafastabilidade da Jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Embora o referido princípio esteja direcionado primordialmente ao legislador, é também defeso ao Judiciário negar o acesso à Jurisdição, negando vigência à lei posta. Isso equivaleria a legislar negativamente, subtraindo a garantia constitucional.

(...)

IV) DA AUTOEXECUTORIEDADE DAS MEDIDAS SANCIONATÓRIAS APLICADAS PELO DNIT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Como se vê, podemos destacar que a autoexecutoriedade é prerrogativa da Administração Pública de imediata execução do ato administrativo, sem a intervenção do Poder Judiciário, diante da necessidade de se resguardar o interesse público que se apresenta lesado ou sob o risco de dano.

Diante da prática de ato grave (demolição) que afeta suposto direito do particular em manter sua construção, há interesse do DNIT em recorrer, em dadas situações, ao Poder Judiciário para dirimir a questão e trazer segurança jurídica e definitividade à medida, principalmente em se tratando de imóvel utilizado como habitação.

(...)

No caso trata-se de medida irreversível que, se revista pelo Judiciário, implicará uma indenização a ser suportada pelo DNIT, responsável pela demolição.

Ora, o DNIT não pode arcar com o ônus de ser eventualmente ser responsabilizado a indenizar edificações demolidas, caso o Judiciário entenda posteriormente que tal ato não poderia ter sido realizado.

(...)

Portanto, restou plenamente demonstrados a pertinência do cabimento da presente ação demolitória e o interesse de agir do DNIT" (fls. 114/123e).

Por fim, requer "o agravante a reconsideração da decisão agravada. Se este não for o entendimento de Vossa Excelência, seja o presente agravo submetido à apreciação colegiada da turma para que seja reformada a decisão monocrática recorrida, nos termos da argumentação supra, conhecendo-se em sua integralidade o recurso especial, dando-se provimento ao mesmo em sua integralidade" (fl. 124e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.175 - PB (2015/0124648-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo Interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, é de se registrar que, em homenagem ao princípio **tempus regit actum**, esta Corte consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO QUANDO A DECISÃO AGRAVADA FOI PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 12.322/10. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. **A lei que rege a interposição do recurso é a vigente à época da publicação da decisão que se quer combater** e, quando da publicação da decisão agravada, em 1.12.2010 (e-STJ fl. 96), a Lei n. 12.322/2010 ainda não estava em vigor, uma vez que foi publicada em 10.9.2010, com *vacatio legis* de 90 dias.

(...)

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 1.784/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2011).

Assim, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 09/03/2016)" (STJ AgRg no AREsp 814.494/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 18/04/2016).

Assim, a análise do Recurso Especial, interposto contra o acórdão do Tribunal de origem, deve ser regida pelo CPC/1973.

Na origem, trata-se de Ação Demolitória ajuizada DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em face de JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS, objetivando a demolição de cerca construída em faixa de domínio de rodovia federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem manteve a sentença, que indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, do CPC/73.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fls. 63/65e).

Em seguida, o IBAMA interpôs Recurso Especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, sustentando, inicialmente, ofensa ao art. 535, II, do CPC/73, ao fundamento de que o acórdão recorrido "não enfrentou a questão da existência de interesse de agir à luz do art. 3º do CPC" (fl. 72e).

No mérito, alegou violação ao 3º do CPC/73, sob o fundamento de que, "em se tratando de uma obra já concluída, onde funciona um pequeno estabelecimento comercial ou onde reside uma família, a demolição efetuada diretamente pela administração poderá gerar um conflito de tal magnitude que acabe por colocar em risco a integridade física de pessoas. Ninguém aceita de bom grado que a sua moradia ou o seu pequeno comércio seja simplesmente destruído" (fl. 75e).

Invoca, por fim, precedente do STJ em amparo à sua tese.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Com efeito, ao contrário do que alega a parte agravante, o Tribunal **a quo**, embora não tenha feito menção expressa aos artigos suscitados nos Embargos Declaratórios, não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/1997).

É esta a letra do acórdão combatido, transcrito no que interessa à espécie:

"A questão devolvida a este Tribunal diz respeito à verificação da existência de interesse de agir do DNIT para propor ação cujo objetivo é demolir construção irregular em faixa de domínio de rodovia federal.

Um dos atributos do poder de polícia administrativo é a autoexecutoriedade, consistente na possibilidade de a Administração Pública executar seus próprios atos sem a necessidade de recorrer previamente ao Poder Judiciário.

Cumprir destacar que não há, no caso, controvérsia acerca do poder de polícia legalmente conferido à citada autarquia para fiscalizar e aplicar sanções administrativas em razão de construções levadas a cabo em faixa de domínio de rodovias federais.

Diante disso, tendo o DNIT atribuição para demolir administrativamente as referidas construções irregulares, falece-lhe interesse de agir - na sua acepção de falta de necessidade - para ver atendida, na via judicial, a pretensão deduzida (demolição).

Nessa esteira, colaciono os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA FEDERAL. DEMOLIÇÃO. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Esta eg. Corte já decidiu que "a demolição de obra irregularmente construída na faixa de domínio de rodovia federal constitui medida inerente às atividades de manutenção e conservação viárias, confiadas por Lei ao DNIT, falecendo a este interesse no ajuizamento de ação com idêntico propósito". (TRF-5ª R. - AC 2005.84.00.006584-5 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa) . 2. Falta de interesse processual. Sentença mantida. 3. Apelação não provida. (TRF5, 2ª T, AC 485434,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, DJe 04/02/10).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DNIT. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL CONSTRUÍDO EM FAIXA DE DOMÍNIO FEDERAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Apelo interposto pelo DNIT contra sentença que indeferiu a inicial de ação ordinária por ele movida, com objetivo de ver demolido imóvel construído em faixa de domínio federal; 2. Dado que o DNIT tem poderes suficientes para demolir o imóvel cuja ilegalidade alardeia, sem a intervenção do Judiciário, mercê da auto-executoriedade dos atos administrativos, falta-lhe interesse processual para postular medida judicial com esse fim; 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5, 3ª T, AC 485785, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJe 27/11/09).

Frise-se, por oportuno, que não há nos presentes autos sequer indícios de resistência administrativa do réu à demolição, o que justificaria, de certo modo, a propositura desta ação. Demais disso, inexistente pretensão resistida também no âmbito processual, porquanto não foi chamado o demandado a integralizar a respectiva relação jurídica.

Desse modo, ante o reconhecimento da falta de interesse processual, entendo não merecer retoque a sentença combatida.

Com essas considerações, NEGO PROVIMENTO à apelação (fls. 48/49e).

Verifica-se, do excerto acima, que a Corte de origem considerou "que não há nos autos sequer indícios de resistência administrativa do réu à demolição, o que justificaria, de certo modo, a propositura desta ação. Demais disso, inexistente pretensão resistida também no âmbito processual, porquanto não foi chamado o demandado a integralizar a respectiva relação jurídica" (fl. 49e).

Assim sendo, tal como constou na decisão ora combatida, considerando a fundamentação adotada na origem, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS. INTERESSE DE AGIR. RECONHECIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à remessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessária, entendeu pela presença do interesse de agir.

2. "Para divergir do acórdão, a fim de entender pela constatação da ausência de interesse de agir do recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato social, o que é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ." (AgRg no AREsp 115.892/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/11/2014, DJe 12/11/2014)

3. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 614.915/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015).

Por fim, ressalte-se que a análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Nesse sentido: STJ, REsp 1.281.061/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2013.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0124648-8

**AgInt no
REsp 1.536.175 / PB**

Números Origem: 08007200220144058201 8007200220144058201

PAUTA: 15/09/2016

JULGADO: 15/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
RECORRIDO : JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
- DNIT
AGRAVADO : JOSÉ FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.